



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000137/95-66  
Recurso nº. : 12.924  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.846

**IRPF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Nula é a decisão que não esclareça de forma objetiva os motivos da não aceitação dos documentos apresentados pelo contribuinte. (art.59, inciso I do Decreto 70.235/72).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13527.000137/95-66  
Acórdão nº : 102-42.846  
Recurso nº : 12.924  
Recorrente : WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA

RELATÓRIO

WALTERCIO ELPIDIO DA SILVA, C.P.F-MF nº 003.901.865-20, residente e domiciliado à rua São João Batista, nº 485 na cidade se UAUÁ (BA), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04, exige-se do contribuinte **imposto suplementar** equivalente a 11.044,34 UFIR, mais **multa de ofício** de 5.522,17 UFIR, face a alteração do rendimento tributável, de 12.000,00 para 80.043,86 UFIR, registrado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 982, I, 993, 995, 996, 997, 999; Lei nº 8.981/95 art.84 § 5º.

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 01/03, instruída pelos documentos de fls. 05/25.

Às fls. 28/30 foi anexada cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 33/34.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13527.000137/95-66  
Acórdão nº : 102-42.846

Dessa decisão tomou ciência e apresentou o recurso de fls. 38/39, acompanhado de documentos anexados às fls. 40/53.

Foi anexada às fls. 55 as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13527.000137/95-66

Acórdão nº : 102-42.846

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Consta às fls. 54, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não entregou o A R que acompanhou a comunicação da decisão de primeira instância. Tendo em vista que o contribuinte protocolou seu recurso quatorze dias depois do despacho de encaminhamento da intimação, (fls. 35), considero o recurso tempestivo.

Preliminarmente, se faz necessário tecer algumas considerações sobre os aspectos formais do presente processo.

1. QUANTO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: Examinada a notificação de lançamento (fls. 02), constata-se que, além de não esclarecer os motivos da inclusão dos rendimentos como tributáveis registra no enquadramento legal dispositivos que regulamentam a matéria de forma genérica.

2. COM RELAÇÃO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A autoridade julgadora assim fundamentou sua decisão:

*"De acordo com os documentos acostados aos autos - Cópia do DOU do Estado da Bahia, onde consta a resolução que concede, ao interessado, aposentadoria voluntária por tempo de serviço, fl. 16, resultados de exames médicos e relatórios (fls. 0615 e 23/25). Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 21/22) e atestado médico (fl. 22) - verifica-se que os rendimentos tributáveis apontados na Notificação de lançamento estão corretos, pois os documentos que intencionavam classificar parte desses rendimentos como "proventos de aposentadoria por moléstia grave" não atendem os requisitos necessários (IN SRF nº 02/93 e ADN nº 33/93)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13527.000137/95-66

Acórdão nº : 102-42.846

*Por outro lado, da análise da Notificação pode-se concluir que, embora pertinente a alteração efetuada, conforme acima descrito, os cálculos do imposto suplementar e da multa de ofício estão incoerentes, portanto, devem ser recalculados a teor da N.E.SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 06/95.*

*Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a alteração por ocasião do processamento eletrônico, e determino que se notifique o sujeito passivo com os valores constantes do quadro abaixo **(atentando para os devidos acréscimos legais)**, reabrindo-se prazo para nova impugnação. Conforme dispõe a Norma de Execução já citada.*

A) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	80.043,86
B) DEDUÇÕES	2.870,53
C) BASE DE CÁLCULO (A-B)	77.173,33
D) IMPOSTO DEVIDO	15.153,33
E) IMPOSTO PAGO	6.163,48
F) IMPOSTO SUPLEMENTAR	8.989,85" (grifei)

Pela intimação de fls. 35 percebe-se que o contribuinte foi apenas cientificado do resultado da decisão. Como não consta dos autos se foi emitida uma nova **notificação de lançamento**, fico impedida de saber se a petição de fls. 37/39 deve ser recepcionada como recurso a esse Conselho ou como nova impugnação.

Além disso, deixou a referida autoridade de esclarecer:

1. O motivo pelo qual os documentos apresentados às fls. 07/25, não preenchem os requisitos legais previstos na Instrução Normativa nº 02/93 e ADN COSIT nº 33/93. Causando, assim, cerceamento de defesa, porque o contribuinte, respaldado nos mesmos diplomas legais, instruiu seu recurso com cópias dos documentos que acompanharam sua impugnação.

2. Qual o destino da multa de ofício aplicada às fls. 04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13527.000137/95-66  
Acórdão nº : 102-42.846

Diante disso e com sob a luz do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente**, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas** pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”.*

E, em obediência ao comando do art. 59, do já indicado Decreto de que:

*“Art. 59. São nulos:*

*(....)*

*II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito defesa.”*

**VOTO** no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância, para que voltando o processo a repartição de origem outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO